



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13058.000668/2003-12
Recurso nº 340542 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.274 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08/04/2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Atelier de Calçados M.B.M. Ltda.
Recorrida DRJ em Porto Alegre

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Desde a Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, é possível a exclusão retroativa da pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa e a receita bruta global ultrapassa o limite estabelecido em lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo ato de exclusão cuja descrição dos fatos é clara e suficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ~~rejeitar a~~ preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso para manter a exclusão do contribuinte do Simples, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

Trata-se de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples (federal), com efeito a partir de 2002, fundamentado na afirmação de que sócio da excluída participa com mais de 10% de outra empresa e a soma da receita bruta das duas ultrapassa o limite previsto em lei para adesão ao sistema.

Em 24/09/2003, o contribuinte apresentou “impugnação” contra ato declaratório executivo que o excluiu do Simples alegando que o ato é nulo por deficiência na descrição dos fatos e que não é possível a exclusão retroativa, pois, se o fato excludente ocorreu em 31/12/2001, deve ser aplicado a Lei nº 9.732, de 1998, que prevê a exclusão a partir do ato excludente (proc. fls 1 a 7). A DRJ indeferiu a solicitação do contribuinte argumentando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que a descrição dos fatos, no ato declaratório, foi adequada, clara, e ainda foi consignado o dispositivo legal aplicável, que a regra de exclusão é clara, e que a exclusão retroativa foi efetuada nos termos da lei (proc. fls. 16 a 21). O contribuinte tomou ciência do acórdão, em 24/09/2007, e apresentou recurso voluntário, em 23/10/2007. Repete seus argumentos e adiciona argumentos relativos a impossibilidade da exclusão retroativa e relativos a insuficiência da descrição dos fatos (proc. fls. 24 a 29). Quanto a exclusão retroativa, diz que a DRJ entendeu que a regra incidente é a vigente na data do ato administrativo, mas que entende que deve ser aplicada aquela “*vigente na data do fato gerador da exclusão*”, de forma que “*os efeitos da exclusão devem ocorrer a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão*”. Quanto a deficiência da descrição alega que não foram apresentados pelo Fisco os documentos caracterizadores da situação excludente apontada. Sustenta que a deficiência na descrição dos fatos não chega a impossibilitar a defesa, mas impede que seja feita adequadamente.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

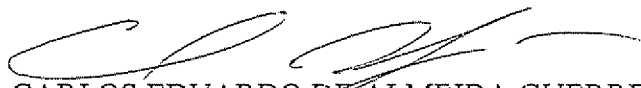
Quanto a nulidade do ato de exclusão, mesmo com a nova argumentação de que a deficiência da descrição decorre da DRF não ter apresentado documento caracterizador da situação excludente, penso que o contribuinte não tem razão.

Pelos elementos constantes do processo, é possível inferir que a situação excludente foi constatada pelo Fisco em seus arquivos (formados pelas informações do contribuinte excluído e de outros), o que é totalmente admissível. No caso, a situação excludente foi descrita de forma clara, indicando qual sócio detinha mais de 10% em outra empresa, qual era esta outra empresa, e que o faturamento das duas ultrapassava o limite legal.

Se o contribuinte discordasse de algum dos fatos que o Fisco imputou, bastaria negá-lo. Ou seja, poderia negar que a pessoa apontada como seu sócio fizesse parte do quadro social, ou poderia negar que tivesse mais de 10% na empresa apontada, ou poderia negar que a soma dos faturamentos ultrapassa o limite legal. Mas, não fez nada disso. Se tivesse feito, aí sim que ficaria deficiente, não a descrição dos fatos, mas os elementos de prova do Fisco. Portanto, entendo que não há deficiência na descrição dos fatos e é incabível a argumentação de nulidade do ato de exclusão.

Quanto a argumentação relativa à exclusão retroativa, a regra é clara. Desde a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a redação do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, estabelece a exclusão retroativa, ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente em que se encontra o contribuinte. Portanto, impertinente a alegação do contribuinte.

Por estas razões, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a exclusão do contribuinte do Simples.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO